



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 176 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/12/2008
PROCESSO Nº 1/2112/2004 INFRAÇÃO Nº 1/200404376
AUTUANTE: 104.056.1.0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO DE TECIDOS E
MALHARIA LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Infringência ao art. 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por haver redução da base de cálculo apontada no auto, conforme perícia realizada. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração a "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Através do levantamento quantitativo de estoque, foi constatada a omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 411.306,48 referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, conforme informações complementares anexas."

Aponta como infringido o Art. 139 do Dec. 24.569/97 e a penalidade é a contida no Art. 123, III, a Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A autuada tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 224 a 237 alegando que;

"A fiscalização iniciou-se no dia 21 de maio de 2003, em uma quarta-feira. Decorridos noventa dias, novo início deveria ocorrer ao dia 19 de agosto. Supondo que se tenha dado continuidade aos trabalhos, mediante nova portaria ou ordem de serviço, no dia 17 de novembro estaria completando 180 dias. Como a portaria 044/2004 da continuidade aos trabalhos iniciados pela portaria 369/2003, referida continuidade deveria iniciar-se até o dia 16 de fevereiro de 2004, momento em que completaria 270 dias, isto se de fato o fisco tiver expedido as portarias intermediárias a cada período de 90 dias."

"Porém, como se observa na portaria 044/2004, a autorização dada aos agentes fiscais era para dar continuidade à fiscalização, e obviamente em seqüência aos 90 dias previstos para cada ato."

Assim, tentando solucionar a quebra da continuidade, os nobres agentes deram novo Termo de Início de Fiscalização.

Ocorre que não foi dada autorização para um novo início de fiscalização. Referida portaria nº 044/2004 não dava competência aos agentes ali designados para iniciar uma nova fiscalização."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Com relação ao mérito contesta o relatório de entrada e saída, pois mediante cópia dos documentos fiscais em anexo em seus respectivos sinônimos, alguns produtos que tem a mesma composição diferem apenas na descrição dos mesmos, conforme o fabricante. Observe-se alguns exemplos: Helanca: Na NF de entrada encontramos malha 100% poliamida, tecido de malha 100% poliamida ou outro nome de acordo com o fabricante. Liganete: Na NF de entrada encontramos TEC 100% poliamida, tecido 100% PA, de acordo com o fabricante. Na NF de saída é conhecida como LIGAME.

Existem produtos, que por sua natureza, possuem vários nomes. Cadarço com Colchonetes = Colchonetes = Abotoador, Argolas = Passador = Regulador. Alça de Silicone = Elástico Translúcido.

Também outros produtos precisam do conhecimento de pessoas capacitadas para mais precisa classificação, tais como: Linhas = M fio 24/1 Magna plus, Tec Tinto, Tecido 100% poliéster, Tule = Tec. Malha sintético.

Considerando que a autuada, através da impugnação, apresentou elementos que podem alterar o resultado da omissão de saídas apontada no Auto, encaminhou-se o presente processo a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de averiguar esses elementos e sendo procedentes refazer o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Em resposta, a perita informa, através do Laudo Pericial, de fls. 357 a 359, o seguinte:

“O trabalho pericial baseou-se nos itens questionados as fls. 224/336, bem como os documentos acostados as fls. 340/355, onde após análise criteriosa efetuamos as alterações cabíveis. Para melhores esclarecimentos, a perícia elaborou uma planilha (anexo I), indicando os itens incorporados/alterados e os que se mantiveram inalterados.”

“Em virtude da diversidade de produtos constantes no SLE e por se tratar de produtos que requerem conhecimento específico quanto a sua composição e ainda com a finalidade de subsidiar o trabalho, a perícia necessitou de informações quanto à composição dos itens e através do Termo de Intimação de Perícia e Diligências de solicitou-se auxílio de 03 (três) estabelecimentos comerciais de fortaleza que comercializavam produtos semelhantes. Solicitamos amostras de tecidos em questão e sua composição principal que elucidam definitivamente a questão de incorporação dos produtos sob a alegativa de tratarem-se de produtos semelhantes.”

“Os itens que sofreram alterações (incorporações/junções) obedeceram ao resultado da pesquisa realizada pela perícia no que concerne a composição dos produtos. No entanto, itens genéricos como “produtos diversos”, ou incorporações entre produtos que não possuem nenhuma afinidade tais como: pesos, constituição e natureza, (ex: Helanca e Liganete) não poderiam ser unificados sob pena de desvirtuar a verdade material necessária ao Processo Administrativo Tributário. Os componentes dos itens que não foram informados, a perícia obedeceu o discriminado na Nota Fiscal.”

“Vale ressaltar que as notas fiscais que foram requisitadas para análise (pela defesa) constantes no processo de omissão de entradas (fls. 256/336), são as mesmas que se encontram no processo de Omissão de Saídas (fls. 253 a 333)”

“Após as devidas alterações o levantamento do quantitativo de estoque (totalizador) foi refeito, representando uma nova base de cálculo apurada para omissão de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

entradas no montante de R\$ 287.745,26 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos)".

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista que a perícia constatou um montante menor que o encontrado pelo autuante.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando que:

- I. Autuação intempestiva, haja vista decorrido tempo superior ao previsto na legislação estadual para dar continuidade de fiscalização. Agentes incompetentes, haja vista não disporem de portaria para lavrarem o Termo de Início de 2004.04319;
- II. Na portaria nº 44/2004 o seu objeto é a continuidade da ação Fiscal;
- III. Já que é uma continuidade da ação fiscal deveria obedecer ao prazo previsto no art. 821, § 2º do RICMS, que determina a obrigatoriedade da conclusão em 90 dias;
- IV. Cada ordem de serviço ou portaria teria validade de 90 dias para sua conclusão, exceto se, dentro desse prazo fosse expedida uma nova ordem de serviço ou portaria;
- V. Não foi dada autorização para um novo início de fiscalização. A portaria nº 44/2004 não dá competência aos agentes ali designados para iniciar uma nova fiscalização;
- VI. Não autorizava uma repetição de fiscalização, mas uma seqüência de uma fiscalização iniciada pela portaria nº 369/2003. Esta é que tratava de uma repetição de fiscalização, mas não a portaria 44/2004;
- VII. A Portaria 369/2003 fora expedida pelo Secretário da Fazenda. Logo sua continuidade se daria somente mediante novas e sucessivas portarias. Tal fato não se verificou nos autos;
- VIII. Foram 358 dias para se repetir uma fiscalização já efetuada por outro digno Agente Fiscal. Não seria razoável tamanho espaço de tempo para levantar suspeições sobre outro trabalho já devidamente concluído;
- IX. Apesar do trabalho pericial existem alguns equívocos. Todo levantamento de estoque provoca erros dados a natureza de cada mercadoria em que se propõe o fisco levantar;
- X. A empresa não adquire tecidos diversos. (Exceto quando decorrentes de transferências). Compra seus tecidos em rolos e vende em kilos. Ao final de estoque alguns kilos de cada produto não são vendidos e essa "ponta de estoque" é vendida em preço de liquidação sob esta nomenclatura;
- XI. Para que haja justiça referido item deve ser preferencialmente compensado com outros itens e se não for possível deve ser excluído do relatório, pois não expressa omissão de compras, mas erro de fato.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração ou no mérito sejam revistos os itens contestados.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 517/2008, sugere que seja confirmada a parcial procedência da ação fiscal, porém, com penalidade diversa da apontada no julgamento singular.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2112/2004
Auto de Infração Nº: 1/200404376
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração da acusação de compras de mercadorias, sem a devida nota fiscal, no exercício de 2000. Com base de cálculo no valor de R\$ 411.306,48 (quatrocentos e onze mil trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos). Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque. Conforme demonstrado pelos relatórios de entradas, saídas, inventário e totalizador.

Inicialmente, devemos salientar que não procede a nulidade suscitada pela autuada, em razão do tempo decorrido ser superior ao previsto na legislação estadual para dar continuidade de fiscalização - Agentes incompetentes - haja vista não disporem de portaria para lavrarem o Termo de Início de 2004.04319.

Há um equívoco por parte da recorrente quando afirma que a presente ação fiscal não é uma continuação de outra. Em uma análise do CONTROLE DE AÇÃO FISCAL, observamos que a fiscalização que deu origem ao citado auto de infração teve início com a Portaria 369/2003, - tendo como motivo - Repetição de Baixa de empresa normal - autoridade designante - O Secretário da Fazenda (art. 819 do RICMS), em 16/05/2003 e concluída em 28/01/2004 por extrapolar o prazo estabelecido para conclusão da fiscalização.

Ocorre que se encontra efetivamente previsto na nossa legislação a continuidade da ação fiscal quando esgotado o prazo previsto no § 2º do 821 do RICMS (encontrava-se esgotado o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos).

De acordo com o art. 821 do Dec. nº 24.569/97 c/c art. 1º, § 2º da IN 6/2005, que define os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização de trata o § 2º do referido artigo de acordo com o regime a qual a empresa estiver enquadrada, foi dada continuidade à ação fiscal através da Portaria nº 44/2004, iniciada em 18/02/2004 (mesma data em que foi encerrada a fiscalização da portaria inicial), e concluída em 13/05/2004, tendo como autoridade designante do ato a mesma da portaria inicial, podendo neste caso a autoridade designante incluir ou substituir o agente originalmente designado. O que foi feito.

O procedimento de fiscalização está disciplinado em capítulo próprio da legislação, contemplando os art. 820/826 do Dec. nº 24.569/97.

A motivação para o reinício de uma ação fiscal é gerada internamente pelo agente designado nos termos do que dispõe o art. 4 da IN nº 7/2004 e posteriormente o art. 1º e 2º da IN nº 6/2005 sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Células de Execução. Logo, não havendo necessidade da concordância da empresa fiscalizada já que a mesma tomará ciência do reinício a partir da emissão de um novo Termo de Início de Fiscalização constando o número de um novo ato designatório para dar continuidade à ação fiscal.

Assim, quem executou a tarefa de fiscalização foram os agentes fazendários: Mônica Maria Castelo Nola e José Rodrigues de Almeida que possuem competência para realizar a fiscalização e foram autorizados por quem também possuía competência.

Quanto ao mérito, importante informar que foi realizada uma perícia (fls. 357 a 359) e teve como resultado a constatação de uma omissão de compras no valor de R\$ 287.745,26 (duzentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor menor que o consignado no auto de infração, o que levou a parcial procedência do auto de infração.

M



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

A autuada, em outro ponto de seu Recurso Voluntário, afirma que em virtude da modalidade de levantamento fiscal escolhido pelo autuante, esta permite uma grande margem de erros. Porquanto, o autuante utilizou como meio para detectar a omissão de compras o levantamento do estoque.

Tal operação foi constituída pelo Relatório de Inventário Inicial por Produto, Relatório do Inventário Final por Produto, Relatório das Entradas por Produto, Relatório das Saídas por Produto e Cópias dos Livros dos Inventário de 1999 e 2000, das informações prestadas por livros e documentos da recorrente. Portanto, a apuração do agente do Fisco, em decorrência ao princípio da legalidade tributária, foi realizada com estrita observância as regras de levantamento fiscal (art. 827 do Dec. nº 24.569/97).

Na verdade o que há de ser observado é se o método utilizado pelo autuante, no caso o SLE, foram considerados todos os elementos inerentes ao procedimento adotado, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas e os inventários escriturados pelo contribuinte, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador de levantamento de mercadoria.

No que se refere ao ponto levantado divergente no laudo pericial. Faz-se necessário acolher as razões da recorrente de que não adquire tecidos diversos a não ser decorrente de transferência ou "ponta de estoque" e efetuar essa correção no item Tecidos Diversos – Código 34 – em razão deste não ser uma qualidade específica, não tem nomenclatura própria, pode ser qualquer tecido, como podemos observar às fls. 47 dos autos, no Relatório do Inventário Inicial por produto em conjunto com o Relatório das Entradas por Produto (fls. 84) e Relatório das Saídas por Produtos (fls. 166).

Sendo assim, foram incorporados os códigos 19 e 63 (Tecidos Algodão e Malha) ao código 34 (Tecidos Diversos), devido a sua imprecisão, ocasionando assim a exclusão de Omissão de Saídas nos referidos códigos e apurando uma nova Base de Cálculo para Omissão de Entrada no valor de R\$ 229.400,10, no Totalizador. Fato este que leva a parcial procedência do presente processo.

Isto posto, nosso voto é no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para parcial procedência na forma acima exposta.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 229.400,10

MULTA – R\$ 68.820,03



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHARIA LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Interpostos, e afastar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, por não existir impedimento do agente fiscal atuante, posto que não há extemporaneidade do ato praticado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento aos recursos oficial e voluntário, para reformar em parte a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

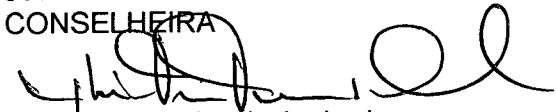

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO